



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se reformem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 25:400

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Associação de Nossa Senhora da Conceição para Escolas e Patronatos, da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 regente	4.200\$00
1 professora	4.200\$00
1 ajudante	2.160\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 25:401

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Associação de Nossa Senhora do Bom Conselho para Obras de Protecção a Raparigas, da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 regente	2.400\$00
1 empregada de escritório	1.200\$00
1 despenseira	1.200\$00
1 empregada das <i>gares</i>	960\$00
1 vigilante	600\$00
1 cozinheira	1.200\$00
1 ajudante de cozinha	480\$00
1 porteira	600\$00
4 criadas, a 540\$	2.160\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decretos n.ºs 25:400, 25:401, 25:402 e 25:403 — Aprovam, respectivamente, os quadros e vencimentos do pessoal da Associação de Nossa Senhora da Conceição para Escolas e Patronatos, Associação de Nossa Senhora do Bom Conselho para Obras de Protecção a Raparigas, Associação dos Albergues Nocturnos e da Associação Mantenedora do Culto da Igreja Evangélica Lisbonense e suas missões, todas com sede na cidade de Lisboa.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 25:404 — Cede definitivamente à Junta de Freguesia de Vil de Soito, concelho e distrito de Viseu, o edificio da antiga residência paroquial e o seu releixo, para instalação da escola primária oficial e da sede do corpo administrativo cessionários.

Ministério da Guerra:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba orçamental.

Ministério da Instrução Pública:

Lei n.º 1:916 — Institue cursos de higiene geral em todos os liceus e de puericultura, para as alunas, nos liceus femininos ou mixtos e demais escolas secundárias onde houver turmas exclusivamente femininas.

Lei n.º 1:917 — Autoriza o Governo a promover, pelos seus organismos técnicos, as providências atinentes a assegurar a eficiência da acção do médico e do pedagogo relativamente à correção das causas da insuficiência escolar.

Decreto n.º 25:405 — Eleva a pensão mensal que pelo legado instituído pelo architecto Ventura Terra é paga a Ana de Lemos.

Decreto-lei n.º 25:406 — Institue o exame de admissão às Universidades.

Decreto n.º 25:407 — Permite aos alunos internos dos liceus que, segundo a legislação actualmente vigente, estiverem em condições de ser admitidos a exames dos cursos complementares, obter a respectiva carta de curso, independentemente de aprovação nesses exames.

Decreto n.º 25:402

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Associação dos Albergues Nocturnos, da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 inspector	9.600\$00
1 prefeito (secção masculina)	7.200\$00
1 regente (secção feminina)	3.600\$00
1 médico	1.800\$00
1 escriptorário	2.400\$00
2 criados, a 1.200\$	2.400\$00
1 criada	720\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 25:403

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Associação Mantenedora do Culto da Igreja Evangélica Lisbonense e suas missões, da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 zeladora	1.800\$00
----------------------	-----------

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Serviços Centrais
da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)**Decreto n.º 25:404**

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911 são definitivamente cedidos à Junta de Freguesia de Vil de Soito, concelho e distrito de Viseu, o edificio da antiga residência paroquial e o seu releixo para instalação da escola primária oficial e da sede do corpo administrativo cessionário, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 6.500\$, que serão pagos à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, directamente ou por intermédio da comissão administrativa dos bens culturais sua delegada no concelho de Viseu, logo após a publicação do presente decreto, que ficará sem efeito, não sendo devida qualquer restituição ou indemnização à entidade cessionária, se ao prédio fôr

dada aplicação diversa da consignada ou se o preço da cedência não fôr satisfeito na data marcada.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DA GUERRA**5.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública**

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio corrente, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Guerra autorizou, por seu despacho da presente data, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 70.000\$ da verba do n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» do artigo 357.º, capítulo 15.º «Serviços de administração militar», do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico, para a verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», dos referidos artigo, capítulo e orçamento.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 23 de Maio de 1935. — O Director de Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**7.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública**

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, e para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros, por seu despacho de 17 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 200\$ da alínea 38) «Organisation Météorologique Internationale» para a alínea 28) «Institut International de Statistique, na Haia», do artigo 21.º, capítulo 3.º, do orçamento deste Ministério para o corrente ano económico.

Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas em 22 de Maio corrente.

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 23 de Maio de 1935. — O Director dos Serviços, *M. S. Navarro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA**Lei n.º 1:916**

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Higiene geral e puericultura**BASE I**

Serão instituídos cursos de higiene geral em todos os liceus; e de puericultura, para as alunas, nos liceus femininos ou mixtos e demais escolas secundárias onde houver turmas exclusivamente femininas.

BASE II

A regência dos cursos de puericultura será confiada a professoras médicas ou, na sua falta, à médica escolar; os de higiene, a médicos escolares.

A distribuição das lições dos cursos será feita de forma a ocuparem duas horas semanais nas 3.ª, 4.ª e 5.ª classes do curso geral, e hora e meia semanais nos cursos complementares, devendo fazer-se no quadro actual as reduções necessárias para que se mantenha o número de lições semanais ali designadas.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

Lei n.º 1:917

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

BASE I

É autorizado o Governo a promover, pelos seus organismos técnicos, as providências atinentes a assegurar a eficiência da acção do médico e do pedagogo relativamente à correcção das causas da insuficiência escolar, abrangendo não só as ametropias, mas também a dentição defeituosa, as vegetações adenóides, a hipertrofia das amígdalas, a insuficiência respiratória nasal e outras, estabelecendo as sanções que julgar convenientes.

BASE II

As medidas a adoptar devem ter carácter geral, para todos os graus de ensino, à excepção do superior.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto n.º 25:405

Tendo sido, por decreto n.º 16:319, de 2 de Janeiro de 1929, elevadas as pensões mensais dos legados instituídos pelo architecto Ventura Terra e pagos pelo rendimento dos bens por elle deixados às Escolas de Belas Artes de Lisboa e Porto, multiplicando-se por dez as importâncias constantes do respectivo testamento; mas

Atendendo a que são apenas duas as legatárias e que vivem exclusivamente das respectivas pensões, pelo que já por decreto n.º 23:908, de 25 de Maio de 1934, foi elevada uma dessas pensões de 250\$ a 600\$;

Atendendo ao que foi requerido pela legatária Ana de Lemos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É elevada de 1.200\$ a 1.400\$ a pensão mensal que pelo legado instituído pelo architecto Ventura Terra é paga a Ana de Lemos.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

1.ª Secção

Decreto-lei n.º 25:406

A afluência excessiva, manifestada nos últimos anos, às Universidades e escolas superiores é um fenómeno de ordem geral registado em todos os países civilizados, cujas conseqüências sociais muito tem preocupado os respectivos Governos.

Na realidade, como muito bem salientou o Prof. H. T. Tizard (Alocação presidencial à secção L — ciências pedagógicas da Associação Britânica, Setembro de 1934), «poucos espectáculos há mais desagradáveis do que o de um especialista superiormente educado que se encontra desempregado em conseqüência de erros que não cometeu e cuja educação e interesses o tornam inadaptável a qualquer outro trabalho».

No mesmo sentido se pronunciou também a 3.ª Conferência Internacional da Instrução Pública, realizada em Genebra, 1934, ao aprovar as emendas propostas por M. Barrier, delegado da França, ao texto do projecto sobre a *admissão às escolas secundárias*, ao afirmar que «le surpeuplement des établissements d'enseignement supérieur et l'étendue du chômage parmi les intellectuels sont de nature à causer parmi la jeunesse une inquietude et un malaise dangereux».

Os mesmos factos levaram os Governos italiano e alemão a decretar medidas atinentes à limitação da frequência das suas Universidades e escolas superiores.

Com o reconhecido bom-senso que caracteriza o povo inglês, afirma o Prof. Tizard na alocação acima referida:

«Seria uma política fatal a de instigar adolescentes de boas capacidades a dispenderem longos anos com estudos especializados para no fim apenas verificarem não haver procura para os seus serviços, ou que a pequena procura que encontram lhes não oferece perspectivas adequadas ao seu futuro.

Uma politica muitissimo melhor é a de conservar deliberadamente a oferta um pouco abaixo da procura; o mundo não sofrerá apreciavelmente se qualquer aplicação particular da ciência à indústria ou à agricultura se fizer um pouco mais devagar do que desejariam os entusiastas, . . . ».

Não deixou o Governo da Ditação Nacional de considerar devidamente tam momentoso problema, e, logo em 2 de Outubro de 1926, instituiu os *exames de admissão às Universidades*, pelo artigo 78.º do decreto n.º 12:426 (Estatuto da Instrução Universitária).

Posteriormente, pelo decreto n.º 16:623, de 18 de Março de 1929, foi alterada a redacção do artigo 78.º do decreto n.º 12:426 e a sua doutrina devidamente regulamentada pelo decreto n.º 16:795, de 30 de Abril de 1929.

Não chegaram porém a entrar em execução estas medidas, porque com a publicação do novo Estatuto de Instrução Superior (decreto n.º 18:717, de 27 de Julho de 1930) voltou a admissão às Universidades a ficar simplesmente dependente da aprovação nos exames de saída dos cursos complementares dos liceus.

Mas a legião, sempre crescente, de diplomados que as Universidades e escolas superiores todos os anos lançam na vida e a impossibilidade cada vez mais evidente de lhes fornecer ocupação adequada forçaram o Governo a restabelecer os exames de admissão às Universidades, o que de facto se realizou pelo decreto n.º 21:689, de 24 de Setembro de 1932, decreto que, todavia, mercê de circunstâncias várias, não chegou a ser devidamente regulamentado e cuja execução tem sido sucessivamente adiada (decreto n.º 23:021, de 7 de Setembro de 1933, e decreto n.º 24:443, de 10 de Agosto de 1934).

Mas não é apenas a afluência excessiva dos estudantes às Universidades, com os concomitantes perigos de ordem social, que obriga o Governo a tomar medidas atinentes a conjurar o mal; a grande maioria desses estudantes (mais de 70 por cento) não completa os cursos e — como as escolas não dispõem de pessoal docente bastante, nem há instalações suficientes para tantos alunos, na opinião repetidas vezes expressa pelos conselhos escolares — constitue assim um estôrvo à boa marcha do ensino, reduzindo-lhe a eficiência, abaixando-lhe o nível e causando, conseqüentemente, manifesto prejuízo à conveniente preparação académica dos que podem e querem estudar.

Seria conveniente que os exames de admissão às Universidades se fizessem, já a partir do próximo ano lectivo, com orientação especial em referência aos estudos prosseguidos nas diferentes Faculdades e escolas; mas como não é possível organizar, no tempo disponível, provas suficientemente objectivas e seguras, e por outro lado não é justo que os candidatos à matrícula sejam obrigados a prestar provas de que não tiveram conhecimento com antecipação razoável, limita-se o Governo a transferir para as Universidades os exames de saída dos cursos complementares dos liceus.

Desta forma se introduz uma uniformidade de julgamento que seria impossível de obter se tais exames continuassem a efectuar-se nos liceus e, por conseguinte, também maior justiça e equidade na apreciação dos candidatos.

Nestes termos, ouvidas as reclamações formuladas sobre o assunto, ponderados devidamente todos os legítimos interesses:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Será dependente de aprovação no exame de admissão à primeira matrícula nas Universidades, instituído pelo presente decreto, a inscrição em qualquer dos seguintes cursos professados nas Faculdades e escolas universitárias:

Na Universidade de Coimbra:

- a) Curso de filologia clássica;
- b) Curso de filologia românica;
- c) Curso de filologia germânica;
- d) Curso de ciências históricas e filosóficas;
- e) Curso de ciências geográficas;
- f) Curso de ciências pedagógicas;
- g) Cursos de direito;
- h) Curso de medicina;
- i) Cursos de ciências matemáticas;
- j) Curso de ciências físico-químicas;
- k) Curso de ciências geológicas;
- l) Curso de ciências biológicas;
- m) Cursos preparatórios das escolas militares;
- n) Cursos de farmácia.

Na Universidade de Lisboa:

- a) Curso de filologia clássica;
- b) Curso de filologia românica;
- c) Curso de filologia germânica;
- d) Curso de ciências históricas e filosóficas;
- e) Curso de ciências geográficas;
- f) Curso de ciências pedagógicas;
- g) Cursos de direito;
- h) Curso de medicina;
- i) Cursos de ciências matemáticas;
- j) Curso de ciências físico-químicas;
- k) Curso de ciências geológicas;
- l) Curso de ciências biológicas;
- m) Cursos preparatórios das escolas militares;
- n) Cursos de farmácia.

Na Universidade do Pôrto:

- h) Curso de medicina;
- i) Cursos de ciências matemáticas;
- j) Curso de ciências físico-químicas;
- k) Curso de ciências geológicas;
- l) Curso de ciências biológicas;
- m) Cursos preparatórios das escolas militares;
- n) Cursos de farmácia;
- o) Curso de engenharia civil;
- p) Curso de engenharia de minas;
- q) Curso de engenharia mecânica;
- r) Curso de engenharia electrotécnica;
- s) Curso de engenharia químico-industrial.

§ único. Para os efeitos do presente decreto, os cursos indicados nas alíneas a), b), c), d), e), j), k) e l) são constituídos pelas disciplinas exigidas para as licenciaturas de igual designação nas Faculdades de Letras e de Ciências; o curso indicado na alínea f) é composto pelas disciplinas da secção pedagógica das Faculdades de Letras, que, nos termos da lei, servem de habilitação aos candidatos a funções docentes ou com estas relacionadas; os cursos indicados na alínea g) compreendem os cursos geral e complementar instituídos nas Faculdades de Direito; o curso indicado na alínea h) é constituído pelas disciplinas exigidas para alcançar o grau de licenciado em medicina, incluindo as do curso preparatório (F. Q. N.) professado nas Faculdades de Ciências; os cursos indicados na alínea i) compreendem as disciplinas das Faculdades de Ciências exigidas para a licenciatura em ciências matemáticas e para o diploma de engenheiro geógrafo; os cursos indicados na alínea m) compreendem todos os cursos preparatórios exigidos para a admissão a cursos professados em escolas dependentes dos Ministérios da Guerra e da Marinha; os cursos indicados na alínea n) compreendem o curso geral professado nas Escolas de Farmácia das Universidades de Coimbra e de Lisboa e os cursos geral e complementar professados na Faculdade de Farmácia da Universidade do Pôrto, incluindo as disciplinas professadas nas Faculdades de Ciências; os cursos indicados nas alíneas o), p), q), r) e s) são constituídos pelas disciplinas exigidas para alcançar o diploma de engenheiro na Faculdade de Engenharia da Universidade do Pôrto, incluindo as dos respectivos cursos preparatórios professados nas Faculdades de Ciências.

Art. 2.º Ao requerimento em que solicitam a admissão ao exame juntarão:

- A) Os alunos internos dos liceus:
 - 1) Certidão de idade;
 - 2) Carta do curso complementar, ou sua publicação.
- B) Os alunos externos dos liceus, que sejam menores:
 - 1) Certidão de idade;
 - 2) Certidão de matrícula na 7.ª classe;
 - 3) Caderno escolar, do qual conste, em face da lei em vigor, que estão em condições de ser admitidos ao exame da 7.ª classe ou aos de todas as disciplinas dessa classe.
- C) Os indivíduos não matriculados nos liceus, mas que seguirem os respectivos cursos e que sejam maiores ou emancipados:
 - 1) Certidão de idade;
 - 2) Certidão comprovativa da emancipação, quando menores de vinte e um anos;
 - 3) Declaração, sob compromisso de honra, de que não estiveram matriculados em qualquer liceu no terceiro período escolar;

4) Certidão de aprovação no exame da 5.^a classe dos liceus, ou certidão de habilitação ou autorização que lhes permita, pela lei actualmente vigente, fazer exame da 7.^a classe sem precedência do da 5.^a

D) Os restantes candidatos:

1) Certidão de idade;

2) Os documentos indicados no § 1.^o do artigo 3.^o do decreto n.º 19:334, de 10 de Fevereiro de 1931.

§ 1.^o Aos alunos das classes A) e B) do presente artigo a habilitação exigida diz respeito à 7.^a classe de letras, quando candidatos aos cursos enunciados nas alíneas a), b), c), d) e g) do artigo 1.^o; à 7.^a classe de ciências, quando candidatos aos cursos das alíneas e), h), i), j), k), l), m), n), o), p), q), r) e s); e indistintamente à 7.^a classe de letras ou de ciências, quando candidatos ao curso da alínea f).

§ 2.^o Qualquer declaração falsa feita pelo aluno ou encarregado de educação determina, além das respectivas sanções penais, a anulação do exame a que o aluno seja admitido.

Art. 3.^o Os requerimentos serão dirigidos ao reitor da Universidade respectiva, e entregues na Secretaria Geral de 1 a 10 de Julho.

§ 1.^o Poderão ainda ser recebidos até ao dia anterior ao do começo das provas os requerimentos dos candidatos que não residam no continente da República e que venham prestar as provas na Universidade.

§ 2.^o Os candidatos a quem por lei é permitida a admissão, na mesma época, aos exames da 5.^a e 7.^a classes dos liceus poderão requerer condicionalmente o exame de admissão à primeira matrícula na Universidade, pagando a propina fixada no artigo seguinte só no caso de serem admitidos a este exame; e, se não concluírem as provas dos exames nos liceus antes da primeira chamada para os exames de admissão, terão direito à segunda chamada sem o pagamento da propina suplementar fixada no artigo 89.^o do decreto n.º 18:884, de 27 de Setembro de 1930.

§ 3.^o Do requerimento deve constar o nome, a filiação, a naturalidade, a data do nascimento e o número do bilhete de identidade do candidato, e bem assim o liceu ou liceus que frequentou, ou onde está inscrito, e onde fez ou está fazendo exames; do requerimento constará, finalmente, o curso universitário a que o candidato se destina.

Art. 4.^o No requerimento dos candidatos das classes A), B) e C) do artigo 2.^o será aposta uma estampilha de 254\$ de imposto do selo; no dos candidatos da classe D) uma estampilha de 500\$.

§ único. Exceptuam-se da aplicação deste artigo:

a) Os candidatos da classe A) que comprovarem, por certidão passada pela secretaria do liceu de onde provêm, que eram isentos do pagamento de propinas;

b) Os candidatos das classes A) e B) que, nos termos do artigo 7.^o, prestarem as provas nos liceus das ilhas adjacentes ou nos liceus coloniais.

Art. 5.^o Os exames de admissão à primeira matrícula nas Universidades realizar-se-ão na segunda quinzena do mês de Julho.

Art. 6.^o Para os candidatos das classes A), B) e C) do artigo 2.^o os programas e o regime dos exames de admissão à primeira matrícula nas Universidades serão os que pela legislação actual vigoram para os exames do curso complementar dos liceus.

§ 1.^o Para a admissão aos cursos indicados nas alíneas a), b), c), d) e g) do artigo 1.^o aplicam-se as disposições relativas ao exame do curso complementar de letras; para a admissão aos cursos das alíneas e), h), i), j), k), l), m), n), o), p), q), r) e s) as disposições relativas ao exame do curso complementar de ciências; e para a admissão ao curso indicado na ali-

nea-f) umas ou outras, indiferentemente, conforme os candidatos preferirem.

§ 2.^o As provas serão realizadas nas Universidades, nos mesmos dias e às mesmas horas, segundo a indicação feita pela Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, que previamente enviará os pontos aos reitores. Em tudo o mais se observará o que está determinado para os exames dos liceus; mas os candidatos serão dispensados de todas as provas orais, não só no caso previsto pela anterior legislação, mas também quando, não obstante a classificação de 8 ou 9 valores numa disciplina, seja igual ou superior a 12 a média das classificações por eles obtidas nas provas escritas e práticas de todas as disciplinas, pesadas para esse efeito com os seguintes coeficientes, assim atribuídos aos cursos das alíneas a) a s) do artigo 1.^o:

a) e b) Língua e literatura portuguesa, língua e literatura latina: 3; história: 2; restantes disciplinas: 1;

c) Inglês, alemão: 3; língua e literatura portuguesa: 2; restantes disciplinas: 1;

d) História, filosofia: 3; língua e literatura portuguesa: 2; restantes disciplinas: 1;

e) Geografia: 3; ciências naturais: 2; restantes disciplinas: 1;

f) Filosofia: 3; restantes disciplinas: 1;

g) Língua e literatura portuguesa, filosofia: 3; história: 2; restantes disciplinas: 1;

h), k), l) e p) Ciências naturais: 3; ciências físico-químicas: 2; restantes disciplinas: 1;

i), m) e o) Matemática: 3; ciências físico-químicas: 2; restantes disciplinas: 1;

j), q), r) e s) Ciências físico-químicas: 3; matemática: 2; restantes disciplinas: 1;

n) Ciências físico-químicas: 3; ciências naturais: 2; restantes disciplinas: 1.

§ 3.^o A Direcção Geral do Ensino Secundário fornecerá oportunamente à Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes os pontos destinados às provas escritas destes exames.

Art. 7.^o Os candidatos das classes A) e B) do artigo 2.^o, matriculados nos liceus das ilhas adjacentes e nos liceus coloniais, não serão obrigados a prestar as provas deste exame nas Universidades.

§ 1.^o Os candidatos que, nos termos deste artigo, desejarem prestar as provas naqueles liceus farão essa declaração perante a reitoria do liceu respectivo e no requerimento exigido pelo artigo 3.^o do presente decreto; as suas provas escritas serão enviadas pelos reitores dos liceus aos reitores das Universidades, a tempo de chegarem antes de 31 de Julho, para serem presentes aos júris instituídos pelo artigo 10.^o, que poderão confirmar ou alterar as classificações.

§ 2.^o Para os candidatos a que se refere o parágrafo anterior a apresentação da carta de curso, ou sua pública-forma, só será obrigatória no acto da primeira matrícula na Universidade.

Art. 8.^o Para os candidatos da classe D) do artigo 2.^o as provas do exame de admissão à primeira matrícula nas Universidades serão reguladas pelos decretos n.º 19:334, de 10 de Fevereiro de 1931, e n.º 19:946, de 24 de Junho de 1931, excepto na parte respeitante às épocas de apresentação dos requerimentos e de prestação das provas, que serão as fixadas pelo presente decreto.

§ único. As provas dos exames de admissão realizadas nos termos deste artigo serão classificadas segundo a tabela usual de valores; e a média dos valores obtidos, quando igual ou superior a 10, constituirá a classificação dos candidatos desta classe.

Art. 9.^o As provas práticas de laboratório e as provas escritas realizar-se-ão nas Universidades ou nos li-

ceus da mesma localidade, consoante convier ao serviço e os júris determinarem.

Art. 10.º Os exames realizados nos termos do artigo 6.º serão sujeitos à apreciação de júris constituídos por nove professores de ensino secundário, sob a presidência de um professor de ensino superior.

§ único. Para êste efeito funcionarão junto da Universidade de Coimbra e junto da de Lisboa dois júris: um para os exames de admissão à primeira matrícula nos cursos indicados nas alíneas a), b), c), d), f) e g) do artigo 1.º e outro para os exames de admissão aos cursos das alíneas e), f), h), i), j), k), l), m) e n); junto da Universidade do Pôrto funcionará um júri para os exames de admissão aos cursos h), i), j), k), l), m), n), o), p), q), r) e s).

Art. 11.º Os exames realizados nos termos do artigo 8.º serão sujeitos à apreciação de júris constituídos nos termos das alíneas a) e b) do artigo 3.º do decreto n.º 19:946, de 24 de Junho de 1931.

§ único. Para a realização destes exames funcionarão dois júris na Universidade de Coimbra, dois na de Lisboa e um na do Pôrto, ficando assim revogado o artigo 5.º do decreto n.º 19:946.

Art. 12.º Os júris serão nomeados pelo Governo.

§ 1.º O serviço dos exames de admissão à primeira matrícula nas Universidades será obrigatório.

§ 2.º A cada membro dos júris será abonada a gratificação de 50\$ por cada grupo de dez candidatos examinados, ou fracção de mais de cinco.

§ 3.º Os presidentes dos júris deverão remeter à Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, até ao dia 15 de Agosto de cada ano, com as provas escritas realizadas e classificadas, um relatório circunstanciado do serviço efectuado, no qual obrigatoriamente se indicará o resultado dos exames de cada uma das categorias de candidatos a que se refere o artigo 2.º deste decreto e se formulará juízo acêrca das suas respectivas habilitações.

Art. 13.º Para conveniente fiscalização das provas escritas e práticas poderão os presidentes dos júris requisitar professores dos liceus, que terão direito à gratificação de 20\$ por sessão.

Art. 14.º Os júris procederão à classificação dos candidatos até 15 de Agosto e as respectivas pautas serão afixadas no dia útil imediato.

Art. 15.º Aos candidatos das classes B) e C) do artigo 2.º que forem aprovados no exame de admissão será passada uma carta de curso equivalente à que é passada aos alunos internos dos liceus habilitados com a frequência do curso complementar de letras ou ciências.

§ 1.º Nesta carta, passada pelas secretarias gerais das Universidades, será aposta uma estampilha de 300\$ de imposto do selo.

§ 2.º A apresentação desta carta, ou sua publicação, será obrigatória para os candidatos das referidas classes no acto da sua primeira matrícula na Universidade.

Art. 16.º Não poderão requerer novo exame de admissão os candidatos que ficarem reprovados duas vezes na mesma ou diferentes Universidades.

§ único. Para execução do disposto neste artigo, as secretarias gerais das Universidades enviarão anualmente às suas congêneres relações, por ordem alfabética, dos candidatos reprovados nos exames de admissão.

Art. 17.º Aos alunos admitidos às Universidades, nos termos do presente decreto, não é permitida a frequência simultânea de dois cursos, excepto se um dêles fôr o de ciências pedagógicas.

Art. 18.º Os alunos admitidos à primeira matrícula nas Universidades, nos termos do presente decreto, serão obrigados a inscrever-se, em cada ano dos respec-

tivos cursos, nas disciplinas indicadas nos planos de estudos aprovados pelas leis orgânicas e regulamentos das Faculdades e escolas universitárias.

§ único. Os conselhos escolares das Faculdades e escolas universitárias proporão ao Governo, até 30 de Junho de 1935, a distribuição, por anos, das disciplinas componentes dos cursos que ainda careçam dessa indicação.

Art. 19.º Nenhum aluno matriculado nas Universidades, nos termos do presente decreto, será admitido, mesmo condicionalmente, à inscrição nas disciplinas de determinado ano do respectivo curso sem haver obtido aprovação em todos os exames a que seja obrigado, por lei ou regulamento, no ano anterior.

Art. 20.º Os alunos reprovados em qualquer exame têm de se inscrever de novo nas disciplinas que o constituem.

Art. 21.º Os alunos que, por força do artigo 19.º, não transitem ao ano imediato duas vezes consecutivas ou três interpoladas perdem definitivamente o direito à inscrição em todas as Universidades.

Art. 22.º A partir de 1 de Outubro de 1935 as penas disciplinares dos n.ºs 4.º e 5.º do artigo 3.º do decreto n.º 21:160, de 1 de Abril de 1932, serão substituídas pela de expulsão definitiva de todas as Universidades.

§ único. Esta pena não poderá ser imposta sem que o aluno seja ouvido, por escrito, com direito a examinar o processo.

Art. 23.º Os alunos que incorrerem nas sanções do § 2.º do artigo 57.º do decreto n.º 18:717, de 27 de Julho de 1930, poderão reingressar no curso em que estiveram inscritos sem novo exame de admissão.

Art. 24.º Os alunos admitidos aos cursos de direito e que, pelo artigo 7.º do decreto n.º 16:044, de 13 de Outubro de 1928, não puderem inscrever-se no curso complementar serão autorizados a repetir uma só vez, no prazo de dois anos, o exame do último ano do curso geral, para melhoria de classificação.

Art. 25.º Os alunos do curso de medicina, admitidos à primeira matrícula nas Universidades nos termos do presente decreto, não serão abrangidos pelas disposições da alínea f) do artigo 3.º e do § único do artigo 7.º do decreto n.º 18:310, de 10 de Maio de 1930; e, no último ano do curso serão obrigados a um estágio hospitalar, com a duração mínima de oito meses, do qual apresentarão relatório impresso ou dactilografado, que substituirá a dissertação exigida pelo artigo 18.º do citado decreto n.º 18:310.

§ único. A organização e fiscalização do estágio hospitalar e as normas para a apreciação do respectivo relatório no acto de licenciatura serão fixadas em regulamentos propostos pelos conselhos escolares das Faculdades de Medicina antes de 31 de Dezembro de 1935 e submetidas à aprovação do Governo, depois de ouvido o parecer da secção do ensino superior do Conselho Superior de Instrução Pública.

Art. 26.º Depois do terceiro ano dos cursos de ciências matemáticas os respectivos alunos poderão escolher livremente a licenciatura em ciências matemáticas ou o curso de engenheiro geógrafo.

Art. 27.º A admissão aos cursos preparatórios das escolas militares confere aos candidatos o direito de se inscreverem, sem prejuízo do disposto nos artigos 17.º e 18.º, em quaisquer dos cursos exigidos como preparatórios de cursos professados nas escolas dependentes dos Ministérios da Guerra ou da Marinha.

Art. 28.º Os candidatos ao diploma de engenheiro pela Faculdade de Engenharia da Universidade do Pôrto poderão realizar nas outras Universidades o exame de admissão instituído pelo presente decreto e seguir nelas os cursos preparatórios professados nas Faculdades de Ciências; mas a passagem à Universi-

dade do Pôrto só lhes é assegurada depois de terminarem o curso preparatório respectivo.

Art. 29.º Os alunos da Faculdade de Farmácia da Universidade do Pôrto e das Escolas de Farmácia das Universidades de Coimbra e de Lisboa, depois de concluírem o curso geral, poderão inscrever-se livremente no curso complementar professado na Faculdade de Farmácia da Universidade do Pôrto, desde que satisfaçam à condição do artigo 49.º do decreto n.º 21:853, de 29 de Dezembro de 1932.

Art. 30.º Os alunos admitidos à primeira matrícula nas Universidades nos termos do presente decreto poderão requerer até 15 de Outubro de cada ano a transferência para qualquer dos cursos professados na mesma Universidade, para os quais o exame de admissão os habilitou; e serão dispensados da frequência e exame de todas as disciplinas comuns ao antigo e novo curso nas quais já tiverem obtido aprovação.

Art. 31.º Salvos os casos previstos nos artigos 28.º e 29.º, os alunos só excepcionalmente, por motivos devidamente fundamentados e mediante despacho ministerial, poderão ser autorizados a transferir-se para outra Universidade, a fim de ali prosseguirem o seu curso ou iniciarem qualquer outro para que o seu exame de admissão os habilitou.

§ único. A transferência nos termos dêste artigo será requerida de 1 a 15 de Outubro.

Art. 32.º Os candidatos à primeira matrícula nas Universidades, que à data da publicação do presente decreto já foram submetidos, com aprovação, ao exame do curso complementar dos liceus, não serão obrigados, no ano escolar de 1935-1936, a prestar as provas do exame instituído pelo presente decreto e ficarão isentos da propina fixada no artigo 4.º

Art. 33.º Os alunos que efectuaram a primeira matrícula nas Universidades antes da publicação do presente decreto prosseguirão os seus estudos conforme o regime estabelecido pela anterior legislação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 25 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Gui-*

marães — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral do Ensino Secundário

Secção Pedagógica

Decreto n.º 25:407

Passando a ser exigido o exame de admissão para a matrícula nas Universidades, não é justo que continue obrigatório o exame de saída dos cursos complementares dos liceus, pois isso representaria uma duplicação de provas; e, desde que os alunos tenham, pela frequência, demonstrado aproveitamento, deve ser-lhes permitido obterem a carta de curso.

Nestes termos, tendo em vista o disposto no artigo 4.º do decreto-lei n.º 22:146, de 16 de Novembro de 1932, e usando da autorização concedida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Aos alunos internos dos liceus que, segundo a legislação actualmente vigente, estiverem em condições de ser admitidos a exames dos cursos complementares será passada a respectiva carta de curso, independentemente de aprovação nesses exames.

§ único. A classificação final será resolvida em conselho de classe e constará das respectivas actas.

Art. 2.º Os alunos que estiverem em condições de ser admitidos a exames dos cursos complementares dos liceus, como externos, e que pretenderem obter a carta de curso, poderão submeter-se a êsses exames, nos termos da legislação actualmente vigente, se não preferirem submeter-se ao exame de admissão às Universidades.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 25 de Maio de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

